



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 021/2024- SEMSA/PMR

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE RORAINOPOLIS-RR.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 001/2024 – SLR

RECORRENTE: SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.292.903/0002-13

I – DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 20 de agosto de 2024, foi aberto o prazo para registro de intenção de recursos para o Pregão Presencial (SRP) Nº 001/2024, quando na oportunidade a licitante **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.292.903/0002-13**, manifestou a intenção de recorrer pela sua DESCLASSIFICAÇÃO no certame.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, na sessão publica do Pregão em referência.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações. A licitante **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.292.903/0002-13** manifestou intenção de recorrer contra sua desclassificação e além disso, a empresa apresentou as razões, ocasião que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Passo à transcrição, de forma resumida da Recorrente **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.292.903/0002-13**, alega em síntese que:

A recorrente cita que aberto o 2º envelope dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pela Pregoeira

e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos licitantes para exame e rubrica.

Cita ainda que a pregoeira informou aos licitantes presentes que a sessão seria suspensa para análise técnica e verificação da autenticidade dos documentos apresentados.

Deu-se continuidade a aludida sessão no dia 20 de agosto de 2024 às 10:30. Conforme a análise e verificação dos documentos requeridos no Edital, a empresa SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ: 07.292.903/0002-13) foi declarada como **INABILITADA**, sob alegação de que a cópia do atestado de capacidade técnica sem autenticação não atende ao item **9.5.1, subitem (a.1) do edital**.

Argumenta que para a comprovação da capacidade técnica, a Licitante apresentou atestados da Prefeitura Municipal de Mucajaí e da Prefeitura Municipal de Caroebe, ambos com as respectivas notas fiscais comprovante a legitimidade dos atendimentos prestados por nossa empresa, atendendo aos requisitos do item 9.5.1 e seus subitens, onde o mesmo em nenhum momento cita que o atestado de capacitação tenha que ser autenticado e reconhecido.

Tendo em vista que a presente licitação foi suspensa no dia 13 de agosto de 2024 para análise técnica e **verificação da autenticidade dos documentos apresentados**, havendo-se dúvida quanto a veracidade do seu atestado de capacidade técnica, a Administração Pública deve fazer diligências, conforme previsto na Nova Lei de Licitações nº14.133/2021, a saber:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligências, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existente à época da abertura do certame; [...]”

Destaque-se ainda o seguinte trecho do voto do ministro do Tribunal de Contas da União, Walton Alencar, no Acórdão no 1.211/2021 (Plenário):

“Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021) [...]. O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere

Rua Pedro Daniel da Silva, nº 51 – Centro – Rorainópolis
CNPJ nº 01.613.031/0001-80
e-mail: prefeiturorainopolis.rr@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

ou modifique aquele anteriormente encaminhado.” (TCU - RP: 9662022 042.008/2021-2, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 04/05/2022)

Sob o mesmo entendimento, os Doutrinadores afirmam ainda que:

“Diligência é o expediente administrativo por meio do qual a Comissão de Licitação ou Pregoeiro pode esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Existindo dúvidas em relação à condução do processo licitatório, tem-se que a conversão do processo em diligência não será uma faculdade do administrador público, mas sim uma obrigação”

(CECÍLIO MOREIRA PIRES, Antônio; PARZIALE, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 504). Editora Almedina Brasil.)

Entendemos ainda que, por não constar tal exigência no edital, foram violados o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e o princípio legalidade, ao exigir que atestados de capacidade técnica tenham assinatura com firma reconhecida, autenticado, sem existir lei embasando esta obrigatoriedade.

“Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” “Lei Federal 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ainda, pesa a nosso favor o atestado ser emitido por pessoa jurídica de direito público, gozando, portanto, de fé pública.

Salientamos ainda que a Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar as propostas mais vantajosas por se tratar de um processo onde a licitação é feita e julgada por itens.

Rua Pedro Daniel da Silva, nº 51 – Centro – Rorainópolis
CNPJ nº 01.613.031/0001-80
e-mail: prefeiturorainopolis.rr@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade para executar o futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transforma-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demostram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 02 – Documentos de Habilitação que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Tem-se evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo por consequência, a proferir, precipitadamente tal decisão.

Dessa forma, o julgamento da documentação apresentada pelo recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não se encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais e requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e contrata com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável. A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão.

Rua Pedro Daniel da Silva, nº 51 – Centro – Rorainópolis
CNPJ nº 01.613.031/0001-80
e-mail: prefeiturarorainopolis.rr@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

Em anexo estamos enviando uma declaração da Prefeitura Municipal de Caroebe, dando serenidade ao atestado apresentado no presente processo licitatório, pelo que então, passamos a pedir.

Diante ao exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos que:

(i) seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento para habilitar a recorrente e declará-la apta para atender as necessidades dessa Prefeitura, de acordo com os itens que foram ganhos na presente fase de lances realizada no dia 13 de agosto de 2024; e

(ii) que seja realizada uma nova fase de lances para participação dos itens que a empresa Boa Vista Hospitalar arrematou na presente data, sendo que a mesma não foi habilitada por não atender as exigências do edital, revendo assim a decisão que a inabilitou nossa empresa no dia 20 de agosto de 2024.

IV – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

A empresa **DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP**, apresentou contrarrazões tempestivamente em 28 de agosto de 2024, afirmando que demonstra nas suas ações de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto pela licitante **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**.

DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Das razões apresentadas no recurso, verifica-se que a Recorrente alega a ausência de motivação no momento da sua inabilitação.

Ocorre que seus argumentos não merecem prosperar. Da simples leitura do edital, constata-se facilmente que análise documental deve ser objetiva e simples, não havendo que se falar em extensa motivação para o ato.

A recorrente alega que os requisitos do item 9.5.1 e seus subitens, em nenhum momento cita que o atestado de capacidade técnica tenha que ser autenticado ou reconhecido, contudo, vejamos o subitem a.1:

a.1) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados

apresentados, devendo apresentar comprovação do percentual mínimo exigido do quantitativo do objeto, através de Nota Fiscal, Contrato ou Empenho para fins de comprovação. Importante ainda citar o item a.2), dispõe ainda

Rua Pedro Daniel da Silva, nº 51 – Centro – Rorainópolis
CNPJ nº 01.613.031/0001-80
e-mail: prefeiturororainopolis.rr@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

acerca da legislação vigente, para que não parem dúvidas, vejamos:

a.2) Essa exigência é respaldada no Art. 67 da Lei Federal 14.133/2021 e no Art. 37, XXI, da CF/88, e se revela como uma medida essencial para proteger os interesses públicos, assegurar a eficiência e a eficácia da contratação pretendida. O objetivo é comprovar que estão aptos a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o objeto seja executado com a devida qualidade. Nesta linha, a Recorrente deixou de apresentar Cópia devidamente autenticada, que possa comprovar a veracidade do documento.

Frisa-se que além de não apresentar a cópia autenticada, a empresa também deixou de anexar as notas fiscais pertinentes a comprovação, visto que apenas a menção das mesmas no documento (não autenticado), não é suficiente para a comprovação.

Nesta linha, verifica-se a irregularidade que justifica a inabilitação da **recorrente**, e conforme reconheceu a própria Administração, há de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação, mantendo vencedora esta Recorrida.

Nesta linha, considera-se devidamente superada a questão, devendo o Recurso da **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, SER julgado totalmente IMPROCEDENTE.

Passo à transcrição, de forma resumida, das contrarrazões de recurso apresentada pela Recorrida **W. M. COMÉRCIO & SERVIÇOS IMP E EXP LTDA**, a saber:

DAS RAZÕES

DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECURSO

Na licitação de modalidade pregão, toda e qualquer intenção de recurso deve ser motivada e indicada na sessão de licitação sob pena de preclusão do direito de recurso, conforme expressa a Lei 14.133/21.

Art. 165 (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

Ocorre que tal previsão não se aplica somente ao recurso como um todo, mas a cada um dos motivos específicos. Ou seja, se pretende recorrer sobre o documento X da empresa Y, deve constar na intenção de recurso, sob risco de preclusão, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a intenção da recorrente se limitou a **registrar a intenção**.

Rua Pedro Daniel da Silva, nº 51 – Centro – Rorainópolis
CNPJ nº 01.613.031/0001-80
e-mail: prefeiturarorainopolis.rr@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

O prazo de 3 dias é aberto somente para memoriais, ou seja, para motivar as razões da intenção de recurso, não sendo permitido trazer novos argumentos e motivos recursais não registrados em ata, sob pena de quebra ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, considerando que o registro da intenção de recurso não englobou a questão da autenticação de documentos, tampouco sobre a realização de diligências administrativas, tais argumentos sequer devem ser considerados, sob pena de ilegalidade.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser **MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.**

O edital previu claramente que:

9.5 A(s) proponente(s) deverá(ão) ao tempo de a Habilitação técnica apresentar:

9.5.1 Atestado de capacidade técnica (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 1 (um) atestado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual tem como objetivo assegurar a qualidade e a segurança dos medicamentos solicitados; uma vez que os demais documentos exigidos para a Qualificação Técnica dizem respeito ao cumprimento de requisitos sanitários e não guardam relação com a capacidade operacional da empresa. É importante esclarecer que o requisito de habilitação técnica previsto no item acima está em conformidade, pois guarda proporcionalidade com a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.

Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o Atestado que expressamente certifique que a empresa já forneceu ou esteja fornecendo no mínimo 20% (vinte por cento) do valor estimado do objeto desta Licitação. Será admitido o somatório de atestados, na forma do art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021.

a.1) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo apresentar comprovação do percentual mínimo exigido do quantitativo do objeto, através de Nota Fiscal, Contrato ou Empenho para fins de comprovação. O Edital determina ainda:

5.5 Todos os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados **em original ou em fotocópias**, podendo no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura do certame, serem certificadas com o 'Confere com original' (Art. 3º, II da Lei 13.726/2018) por Pregoeiro/Equipe de

Rua Pedro Daniel da Silva, nº 51 – Centro – Rorainópolis
CNPJ nº 01.613.031/0001-80
e-mail: prefeiturarorainopolis.rr@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

Apoio do SLR, as documentações apresentadas, acompanhados dos referidos documentos originais para comparação e comprovação de sua autenticidade."

A empresa **Santa Mônica** apresentou atestado de capacidade técnica sem a devida autenticação, o que infringe diretamente as regras claras e objetivas do edital. A ausência de autenticação dos documentos apresentados impossibilita a comprovação da legitimidade das informações e constitui motivo suficiente para a inabilitação da recorrente.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

ISTO POSTO, requer-se que o recurso interposto pela **Santa Mônica Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda**, seja julgado **IMPROCEDENTE** e que seja **MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA**, confirmando-se a inabilitação da recorrente, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

V – DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido nas peças recursais das RECORRENTES e nas contrarrazões da RECORRIDA, em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passo à análise do mérito dos recursos interpostos.

5.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE:

Após análise das razões de recurso apresentada pela licitante **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** e das contrarrazões apresentada pelas licitantes: **DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP** e **W. M. COMÉRCIO & SERVIÇOS IMP E EXP LTDA**, segue os esclarecimentos:

Em relação as alegações da recorrente **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, quanto à sua desclassificação, cabe destacar que em que pese o Edital de Licitação traga de forma expressa no **item 5.5 do edital**.

5.5 Todos os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original ou em fotocópias, podendo no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura do certame, serem certificadas com o "Confere com original" (Art. 3º, II da Lei 13.726/2018) por Pregoeiro/Equipe de Apoio do SLR, as documentações apresentadas, acompanhados dos referidos documentos originais para comparação e comprovação de sua autenticidade, exceto nos casos dispostos no

Rua Pedro Daniel da Silva, nº 51 – Centro – Rorainópolis
CNPJ nº 01.613.031/0001-80
e-mail: prefeiturarorainopolis.rr@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

item 4- CREDENCIAMENTO, do referido Edital. Os documentos que forem apresentados em original não serão devolvidos e passarão a fazer parte integrante do processo licitatório.

Ressalta-se que a licitante **teve tempo hábil** para autenticar os documentos apresentados, conforme previsto no item 5.5 edital, **que determina que todos os documentos de habilitação sejam apresentados em original ou em cópia autenticada.**

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a **diligência** pode ser realizada pela Administração para complementar informações já apresentadas pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

No presente caso, **durante a sessão do pregão presencial, foi aberta diligência imediata** para que a licitante apresentasse a via original do atestado de capacidade técnica, uma vez que o documento havia sido inicialmente entregue em cópia simples, sem autenticação, conforme exigido pelo edital.

No presente caso, foi oportunizado à licitante **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, mediante **diligência**, a apresentação da via original do atestado de capacidade técnica, tendo em vista que o documento foi inicialmente apresentado em cópia simples, **sem a devida autenticação**, conforme exigido pelo edital.

Ressalta-se que a abertura da diligência durante a sessão teve como **única finalidade verificar a autenticidade do atestado apresentado, não significando, em momento algum, que se questionava a veracidade do documento, mas apenas sua apresentação em conformidade com as exigências editalícias.** A licitante, ao ser oportunizada a apresentação da via original, informou não ter o documento em sua posse, motivo pelo qual foi declarada inabilitada, por não atender ao disposto no edital.

O subitem 24.23 do edital, dispõe que a comissão de licitação **reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento apresentado em cópia**, sempre que houver dúvida ou julgar necessário.

No entanto, a licitante **não apresentou** o documento em sua forma original ou autenticada, justificando que não possuía o documento em sua posse.

Desta forma, conforme demonstrado, respeitando a aplicação dos Princípios da Razoabilidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Formalismo Moderado, a Pregoeira adotou todas as medidas possíveis para sanar o vício, visando a selecionar a melhor proposta possível para a Administração Pública, contudo, não foi possível aferir a autenticidade dos documentos apresentados pela licitante para a habilitação durante a sessão.

Em observância ao Princípio do Formalismo Moderado, decidiu-se por efetuar diligência a fim de

Rua Pedro Daniel da Silva, nº 51 – Centro – Rorainópolis
CNPJ nº 01.613.031/0001-80
e-mail: prefeiturorainopolis.rr@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

confirmar a autenticidade da documentação apresentada pela empresa inabilitada no certame, com a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, tendo em vista que todas as informações e documentações solicitadas para Habilitação no certame foram entregues pela licitante.

Após diversas tentativas de conferência da documentação, sem êxito, a licitante **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** foi **inabilitada** e em sua peça recursal tenta apresentar nova documentação (atestado) em no formato impresso após já ter sido inabilitada.

Desta forma, verifica-se que a Pregoeira e Equipe de Apoio, **no momento da sessão, diligenciaram** no sentido

de aferir a autenticidade da documentação **usando dos meios possíveis em busca da satisfação do interesse público.**

Cabe destacar que a **concessão de prazo para diligência posterior**, fora do momento da sessão, infringiria o **princípio da igualdade** entre os licitantes, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a **isonomia e a transparência** do processo licitatório. Portanto, a decisão de inabilitação é mantida, considerando que a licitante não cumpriu com os requisitos formais exigidos no edital.”

O documento apresentado possui fé pública, mas foi entregue em cópia simples no certame licitatório, o que contraria as exigências de autenticidade conforme o inciso II, Art. 3º da Lei nº 13.726/2018. A decisão de inabilitação do pregoeiro não questiona a validade do documento, mas sim sua autenticidade, considerando a forma inadequada de sua apresentação

Diante disso, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que assegura o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **a ausência do documento original ou autenticado impossibilita a comprovação da legitimidade** do atestado de capacidade técnica, configurando descumprimento das exigências editalícias. Portanto, a decisão de inabilitação da licitante deve ser mantida.

VI – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, e no uso das atribuições que me confere, **julgo IMPROCEDENTE** as alegações da empresa recorrente.

Concluo pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente no certame, mantendo-se inalterada a decisão que inabilitou, por não atender integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Rua Pedro Daniel da Silva, nº 51 – Centro – Rorainópolis
CNPJ nº 01.613.031/0001-80
e-mail: prefeiturarorainopolis.rr@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva.

Informo ainda, que a referida decisão será disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, no endereço <https://rorainopolis.rr.gov.br/transparencia>

Rorainópolis – RR, 05 de setembro de 2024.

LEILA VICENTE FEITOSA
Agente de Contratação/Pregoeira